

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo

Sarquis

Tribunal Pleno Sessão: <u>10/6/2015</u>

37 TC-001539/026/12 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Itajobi.

Prefeito(s): Cátia Rosana Bórsio Cardoso.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Itajobi - Prefeito -

Gilberto Roza.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 19-08-14, publicado no D.O.E. de 30-09-14.

Advogado(s): Luis Eduardo Farão.

Acompanha (m): TC-001539/126/12 e Expediente: TC-000618/008/12.

Procurador (es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

### Relatório

Em sessão de 19/08/2014, a e. Segunda Câmara emitiu parecer favorável à aprovação das contas do Município de Itajobi, relativas ao exercício de 2012, determinando, entre outras providências, a remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o não atendimento ao disposto no artigo 59, § 1°, da Lei Federal 4.320/1964, que veda aos municípios empenhar no último mês do mandato do Prefeito mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

Inconformado com tal determinação, a Prefeitura interpôs **pedido de reexame** procurando demonstrar que houve equívoco na apuração das receitas e das despesas então consideradas para se apurar a infringência legal.

Posto isso e relembrando a gestão positiva registrada ao final do período, requer o provimento do apelo para se julgar regular a matéria em debate.

A Assessoria Técnica de Economia, sua Chefia e o Ministério Público de Contas, opinaram pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### Voto

TC-001539/026/12

### Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

### Mérito

O apelo merece provimento, na medida em que os documentos agora encaminhados pelo recorrente demonstram que não houve infringência ao disposto no artigo 59, § 1° da Lei 4.320/64, que veda aos municípios empenhar no último mês do mandato do Prefeito mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

Conforme registra o setor responsável da Casa, administração empenhou em dezembro de 2012 o valor de R\$ 2.045.284,83 enquanto despesa final alcançou R\$ a 34.008.913,49, resultando então duodécimos R\$ em2.834.076,12.

Feitas as retificações necessárias, meu voto dá **provimento** ao apelo com a única finalidade de afastar do parecer guerreado a determinação de remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

É como voto.